



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

16	LIDO
Em. 26/06/2019	na Sessão da:
<i>Rafael</i>	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 119 /2019-SAD.

Cuiabá, 25 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 296/2016, que **“Institui o Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite do Estado e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES

Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 112, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 296/2016, que *“Institui o Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite do Estado e dá outras providências”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT.
- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 296/2016, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de junho de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Zé Domingos Fraga

Institui o Banco de Leite Materno Virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Leite Materno Virtual do Estado de Mato Grosso, que tem como objetivo o aumento da disponibilidade de leite materno nas unidades de coleta para doação aos lactentes necessitados.

Art. 2º O Banco de Leite Materno Virtual de que trata esta Lei será constituído mediante cadastramento prévio e voluntário nas unidades de coleta do Estado, onde as lactantes que assim desejarem, poderão fazê-lo mediante apresentação dos exames clínicos que atestem a boa condição de saúde da doadora.

Art. 3º O cadastro de que trata o artigo anterior deverá conter os dados pessoais da doadora, seu contato via e-mail e telefone.

Art. 4º A disponibilização do cadastro no banco de leite materno nas unidades será formalizado pelo órgão competente, possibilitando que as doadoras sejam informadas da necessidade de doações de leite na unidade mais próxima.

Art. 5º O acompanhamento, gerenciamento e administração do banco virtual, serão feitos pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, juntamente com as unidades de coleta, que manterão atualizada a quantidade de leite materno disponível.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará aplicativo para dispositivos móveis, a fim de que as lactantes voluntárias tenham acesso à quantidade de leite materno disponível nas unidades, bem como possam realizar o pré-cadastro informando seus dados pessoais e contato.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

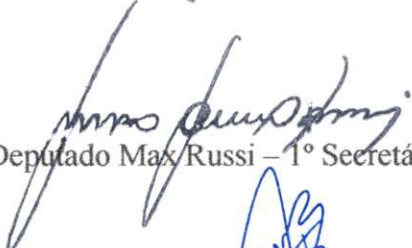
Art. 7º A população, através do aplicativo disponibilizado pela Administração Pública, poderá convidar possíveis doadoras de leite materno a se cadastrarem, com o objetivo de que estas possam se colocar à disposição para uma eventual doação, podendo ser acionadas pelas unidades de coleta, na possibilidade de baixa crítica na quantidade de leite materno em estoque.


Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de maio de 2019.


Deputada Janaina Riva – Presidente


Deputado Max Russi – 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco – 2º Secretário